

Projeto de Lei n.º 718/XV/1.ª (BE)

Título: Altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, alargando o prazo de isenção do imposto municipal sobre imóveis dos prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente

Data de admissão: 18 de março de 2023

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

I. A INICIATIVA

Os proponentes defendem que a atual conjuntura, caracterizada pela subida do custo de vida, perda de poder de compra e sobre endividamento das famílias, impõe a tomada de medidas transversais.

Salientam que as famílias com rendimentos mais baixos são as que mais sentirão o impacto da subida dos juros e da redução do poder de compra, estando particularmente expostas ao risco de incumprimento do crédito à habitação.

Alegam que tal risco é particularmente agravado em Portugal atendendo à elevada percentagem de créditos à habitação com taxa variável e que *«a subida das prestações relativas aos créditos à habitação tem-se revelado um verdadeiro flagelo social e tem colocado muitas famílias em asfixia económica, em incumprimento bancário e, em última linha, sem uma casa para viver.»*

Defendem, por fim, que durante o *«governo PSD/CDS»* aumentou significativamente a receita do imposto municipal sobre imóveis (IMI), o que penalizou as famílias e o seu direito à habitação, tendo esta sido *«uma escolha de um governo de direita e mantido pelo atual Governo, e que, agora mais do que nunca, se impõe reverter»*.

Assim, pela presente iniciativa, visam alargar, de 3 para 8 anos, o período de isenção de IMI para os imóveis destinados a habitação, cujo valor patrimonial tributário não exceda 125.000 €.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa¹ \(Constituição\)](#) bem como da alínea *b*) do n.º 1

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Relativamente ao limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão», o mesmo parece encontrar-se acautelado uma vez que a iniciativa estabelece o início da sua entrada em vigor com «o Orçamento do Estado subsequente à data da sua aprovação».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 14 de abril de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). No dia 18 de abril foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 19 de abril. A iniciativa encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 5 de maio.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)³, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

O título da presente iniciativa legislativa - «Altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, alargando o prazo de isenção do imposto municipal sobre imóveis dos prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou de redação final.

A iniciativa, como resulta do título, pretende alterar o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, indicando-o também no articulado.

No n.º 1 do artigo 6.º da Lei Formulário, é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Todavia, a Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante, passíveis de um grande número de alterações, como é o caso do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «com o Orçamento do Estado subsequente à data da sua aprovação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado,

não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Constituição enuncia, no seu articulado, os princípios e valores estruturantes do Estado de direito democrático, as principais tarefas e incumbências a cargo do Estado e os direitos, liberdades e garantias fundamentais de cada cidadão.

Neste sentido, o [artigo 65.º](#) da Constituição materializa o direito fundamental à habitação e especifica as incumbências acometidas ao Estado nesse âmbito, *in casu*, o n.º 1 afirma que, «Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar», e as alíneas *c*) e *d*) do n.º 2 instituem, que é, respetivamente, da responsabilidade do Estado, de modo a garantir o direito à habitação «Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada», e «Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respetivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução».

Por sua vez, o n.º 3 determina que «O Estado adotará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria».

Sustenta Rui Medeiros que «O legislador constitucional, na formulação do direito à habitação, revela estar consciente de que este direito está em **conexão com outros direitos fundamentais**. A relevância da habitação para a preservação da reserva da intimidade da vida privada e familiar ([artigo 26.º](#)) salta à vista desarmada. Da mesma forma, em especial na sua articulação com a referência às regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, o direito à habitação deve ser conjugado com o direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado ([artigo 66.º](#)). Enfim, a referência do artigo 65.º a uma habitação destinada à família e que preserve a

realidade familiar é coerente com a tutela constitucional da família que se extrai do [artigo 36.º](#) e, na sua dimensão positiva, do [artigo 67.º](#). O direito social à habitação surge, nesta perspectiva, como instrumental do direito à proteção da família e como norma especial por referência ao artigo 67.º ([Ac. n.º 829/96](#)⁴ ...). Todavia, tendo o direito de constituir família e de contrair casamento uma dimensão negativa, o direito à habitação compreende igualmente o direito de todos aqueles que vivem sozinhos a dispor, para si, de uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal⁵».

O mesmo autor expressa que «O artigo 65.º configura, em larga medida, o **direito à habitação, enquanto direito a ter uma morada decente ou condigna, como um direito de natureza social**. Em diversos segmentos do artigo em causa sublinha-se precisamente a “dimensão prestacionista do Estado, a qual pode ser alcançada diretamente, através da atuação do Estado como ‘promotor’ de habitação, quer indiretamente, enquanto ‘indutor’ de habitação, apoiando a iniciativa quer dos entes públicos autónomos (designadamente as autarquias locais – n.º 4 do artigo 65.º), quer da iniciativa privada [alínea c) do n.º 2], quer da iniciativa cooperativa ou das comunidades locais – em especial a denominada autoconstrução” [alínea d) do n.º 2] ([Ac. n.º 806/93](#)⁶ – cfr. ainda [Ac. 829/96](#) e, por último, o importante [Ac. 590/04](#)⁷.

Em conformidade, enquanto direito fundamental de natureza social, o direito à habitação “pressupõe a mediação do legislador ordinário destinada a concretizar o respetivo conteúdo” (Ac. n.º 829/96 – cfr. ainda Acs. n.ºs [131/92](#)⁸, [508/99](#)⁹ e [29/00](#)¹⁰)¹¹».

⁴ Acórdão do Tribunal Constitucional disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19960829.html>, consultado a 24/04/2023.

⁵ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 958 (negritos do autor).

⁶ Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19930806.html>, consultado a 24/04/2023.

⁷ Acessível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040590.html>, consultado a 24/04/2023.

⁸ Em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19920131.html>, consultado a 24/04/2023.

⁹ Em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990508.html>, consultado a 24/04/2023.

¹⁰ Em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000029.html>, consultado a 24/04/2023.

¹¹ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 959 (negritos e itálicos do autor).

Quanto aos impostos sobre o património, esta tipologia encontra-se prevista no n.º 3 do [artigo 104.º](#) da Constituição, na seguinte forma: «A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos».

De acordo com o entendimento perfilhado por Ana Paula Dourado e Paulo Marques, «Os impostos sobre o património podem ser gerais ou parcelares. Os primeiros são **estáticos** e periódicos, recaindo sobre a propriedade ou detenção de bens móveis e imóveis. Os impostos parcelares sobre o património podem ser **estáticos** (e, nesse caso, são impostos periódicos) ou **dinâmicos** (quando recaem sobre as transmissões gratuitas ou onerosas, caso em que são impostos de obrigação única) (ANA PAULA DOURADO, *Direito Fiscal – Lições*, págs. 318 e segs.)¹²».

Notam, igualmente, os mesmos autores, que «Os impostos gerais sobre o património têm a função principal de controlo dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e, por essa razão, e por serem estáticos e periódicos a sua taxa será baixa. No sistema fiscal português não existe uma exigência constitucional de um **imposto geral sobre o património** e apenas foram aprovados impostos parcelares (Imposto Municipal Sobre Imóveis - IMI e Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis – IMT)¹³».

«Na versão inicial do artigo 107.º, n.º 3, da CRP de 1976 (correspondente ao atual artigo 104.º, n.º 3), o imposto sobre sucessões e doações deveria ser progressivo, de forma a contribuir para a igualdade entre os cidadãos. Com a revisão constitucional de 1997, espelhada na atual versão do artigo 104.º, n.º 3, da CRP, já não se faz referência ao imposto sobre sucessões e doações, prevendo-se então expressamente um **sistema de tributação do património**, abrangendo a tributação das formas de riqueza estática. Em vez disso, refere-se agora apenas que **os impostos sobre o património devem contribuir para a igualdade entre os cidadãos**, o que acaba por ser, em termos práticos, uma exigência constitucional aplicável a todos os impostos ([artigos 13.º e 103.º, n.º 1](#), da CRP), enquanto princípio jurídico-constitucional dirigido ao próprio

¹² *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada – Volume II**. 2.ª edição revista, atualizada e ampliada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. 3 volumes. ISBN 9789725406113 (vol. 2), pág. 242 (negritos e itálicos dos autores).

¹³ *Idem*, pág. 242 (negritos dos autores).

legislador ordinário, tendo como uma das principais manifestações o próprio princípio da capacidade contributiva ou económica (...)»¹⁴.

Filipe Vasconcelos Fernandes sustenta que «Por regra, a tributação estática do património, através de um imposto autónomo, caracteriza-se por uma estrutura de incidência focada no valor patrimonial de cada prédio, sendo aquele composto por um conjunto de valores-base, áreas e coeficientes, enquanto partes integrantes de uma fórmula de cálculo específica e final»¹⁵.

A presente iniciativa legislativa tem por objeto a alteração da redação atual do n.º 5 do [artigo 46.º](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado em [anexo](#) ao [Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho](#)¹⁶, que, atualmente, fixa um período de isenção de IMI de três anos, para prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda € 125 000.

A aplicação deste número refere-se aos n.ºs 1 e 3 deste mesmo artigo. Por conseguinte, como dispõe o n.º 1, esta isenção compreende os prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, cujo rendimento bruto total do agregado familiar, no ano anterior, não seja superior a € 153 300, e que sejam efetivamente afetos a tal fim, no prazo de seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos melhoramentos, salvo por motivo não imputável ao beneficiário, devendo o pedido de isenção ser apresentado pelos sujeitos passivos até ao termo dos 60 dias subsequentes àquele prazo, exceto nas situações constantes da alínea a) do n.º 6¹⁷.

O n.º 3 estatui que ficam igualmente isentos, os prédios ou parte de prédios construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, quando se trate da primeira transmissão, na parte destinada a arrendamento para habitação, desde que

¹⁴ *Idem*, pág. 243 (negritos dos autores).

¹⁵ *In*: FERNANDES, Filipe de Vasconcelos - **Direito Fiscal Constitucional - Introdução e Princípios Fundamentais**. 1.ª edição. Lisboa: AAFDL Editora, 2020. ISBN 978-972-629-553-2, pág. 232.

¹⁶ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 24/04/2023.

¹⁷ As duas alíneas que compõem este número delimitam as características da isenção.

reunidas as condições referidas na parte final do n.º 1, iniciando-se o período de isenção a partir da data da celebração do primeiro contrato de arrendamento.

Cumpr, ainda, elencar outros instrumentos jurídicos relacionados com a matéria vertida na presente iniciativa legislativa:

- A [Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro](#), que aprova a Lei de bases da habitação;
- O [Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de novembro](#), que aprova o regime jurídico de concessão de crédito à habitação própria;
- O [Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho](#), que cria o 1.º Direito - Programa de Apoio ao Acesso à Habitação;
- O [Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março](#)¹⁸, que cria apoios extraordinários de apoio às famílias para pagamento da renda e da prestação de contratos de crédito;
- A [Portaria n.º 230/2018, de 17 de agosto](#), que regulamenta o Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, que estabelece o 1.º Direito - Programa de Apoio ao Acesso à Habitação;
- A [Portaria n.º 29/2021, de 9 de fevereiro](#), que procede à criação do Conselho Nacional de Habitação, enquanto órgão de consulta do Governo no domínio da política nacional de habitação;
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2015, de 15 de julho](#), que aprova a Estratégia Nacional para a Habitação (ENH) para o período de 2015-2031; e
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 50-A/2018, de 2 de maio](#), que aprova o sentido estratégico, objetivos e instrumentos de atuação para uma Nova Geração de Políticas de Habitação.

¹⁸ Este ato legislativo encontra-se relacionado com as medidas do programa «[Mais Habitação](#)» aprovadas no [Conselho de Ministros de 16 de março de 2023](#) (n.º 1), e apresentadas pelo Primeiro-Ministro, Ministro das Finanças e pela Ministra da Habitação, na [conferência de imprensa](#) do Conselho de Ministros que ocorreu no mesmo dia.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha.

ESPANHA

O estabelecimento dos princípios e normas jurídicas gerais do sistema tributário espanhol, encontra-se definido na [Ley 58/2003, de 17 de diciembre, General Tributaria](#)¹⁹. A natureza do tributo em apreço na presente iniciativa legislativa, enquadra-se na categoria de “*impuesto*”, constante da alínea c) do n.º 2 do seu [artículo 2](#), isto é, *tributos exigidos sin contraprestación cuyo hecho imponible está constituido por negocios, actos o hechos que ponen de manifiesto la capacidad económica del contribuyente*.

O quadro legal aplicável à temática em apreço enquadra-se assim nos termos do [Real Decreto Legislativo 1/1993, de 24 de septiembre](#), por el que se aprueba el Texto refundido de la Ley del Impuesto sobre Transmisiones Patrimoniales y Actos Jurídicos Documentados. Este tributo, de natureza indireta, incide sobre as transmissões patrimoniais onerosas, as operações societárias e os atos jurídicos documentados, conforme decorre do [artículo 1](#) do diploma supracitado. O quadro de benefícios fiscais aplicáveis a este tributo encontra-se definido nos termos do [artículo 45](#).

Este diploma encontra-se regulamentado pelo [Real Decreto 828/1995, de 29 de mayo](#), por el que se aprueba el Reglamento del Impuesto sobre Transmisiones Patrimoniales y Actos Jurídicos Documentados, onde se releva o quadro de benefícios fiscais, e neste, as diversas tipologias de isenções, constantes do [artículo 88](#). Em função da competência adstrita às Comunidades Autónomas, apresenta-se, a título de exemplo, o quadro legal aplicável na *Comunidad de Madrid*, definida através da [Ley 29/1994, de 24](#)

¹⁹ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 26.04.2023.

[de noviembre](#), de Arrendamientos Urbanos e do [Decreto 181/1996, de 5 de diciembre](#)²⁰, por el que se regula el régimen de depósitos de fianzas de arrendamientos en la Comunidad de Madrid, e cuja aplicação pode ser consultada [aqui](#)²¹.

A [Agencia Tributaria](#)²² apresenta também no seu portal uma compilação de todo o [normativo aplicável](#)²³ ao *Impuesto sobre Transmisiones Patrimoniales y Actos Jurídicos Documentados*.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), foram identificadas as seguintes iniciativas sobre matéria conexa com a causa da presente iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 654/XV/1.ª \(PSD\)](#): *Medidas fiscais para uma intervenção social para resolver a grave crise no acesso à habitação própria, o aumento dos encargos gerados com a subida dos juros no crédito à habitação e a promoção de medidas que incentivem uma melhor afetação dos prédios devolutos e o fortalecimento da confiança entre as partes nos contratos de arrendamento*, que incide, entre outras temáticas fiscais, sobre matéria similar à que é objeto da iniciativa *sub judice* (IMI), aprovado em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PCP e BE, a abstenção do PS, CH, PAN e L e os votos a favor do PSD e IL;
- [Projeto de Lei n.º 721/XV/1.ª \(L\)](#): *Aumenta o agravamento do IMI para prédios devolutos*, que baixou, para apreciação na generalidade, à Comissão de Orçamento e Finanças, em 18/04/2023;

Adicionalmente, também foram identificadas as seguintes iniciativas, de matéria indiretamente conexa com a temática em apreço, enunciadas a título exemplificativo:

²⁰ Retirado do sítio da Internet *sede.madrid.es*. Consultas efetuadas a 26.04.2023.

²¹ Retirado do sítio da Internet *comunidad.madrid*. Consultas efetuadas a 26.04.2023.

²² Retirado do sítio da Internet *sede.agenciatributaria.gob.es*. Consultas efetuadas a 26.04.2023.

²³ Retirado do sítio da Internet *sede.agenciatributaria.gob.es*. Consultas efetuadas a 26.04.2023.

- [Projeto de Lei n.º 655/XV/1.ª \(PSD\)](#): *Estabelece o regime transitório de subsídio de renda e aprova medidas de mitigação no impacto do agravamento dos juros do crédito à habitação*, aprovado em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PCP, a abstenção do PS, IL, BE, PAN e L e os votos a favor do PSD e CH;
 - [Proposta de Lei n.º 71/XV/1.ª \(GOV\)](#): *Aprova medidas no âmbito do plano de intervenção «Mais Habitação»*, que baixou, para apreciação na generalidade, à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação, em 19/04/2023.
- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, foram identificados os seguintes antecedentes parlamentares, de matéria conexa com a causa da iniciativa em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 33/XV/1.ª \(CH\)](#): *Determina a isenção temporária do pagamento do IMI para o prédio de habitação própria e permanente durante o período de vigência do PRR*, rejeitado em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, PCP, BE e L, a abstenção do PSD, IL e PAN e os votos a favor do CH;
- [Projeto de Lei n.º 365/XV/1.ª \(PAN\)](#): *Prolonga de 3 para 5 anos o período da isenção temporária de IMI para a aquisição de imóveis para habitação própria permanente, alterando o Estatuto dos Benefícios Fiscais*, que baixou, sem votação, para nova apreciação na generalidade, em 09/12/2022.
- [Projeto de Lei n.º 635/XV/1.ª \(PSD\)](#): *Medidas fiscais para uma intervenção social para resolver a grave crise no acesso à habitação própria, o aumento dos encargos gerados com a subida dos juros no crédito à habitação e a promoção de medidas que incentivem uma melhor afetação dos prédios devolutos e o fortalecimento da confiança entre as partes nos contratos de arrendamento*, retirado em 09/03/2023.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas Obrigatórias**

Atenta a matéria objeto da iniciativa, nos termos do artigo 141.º do Regimento, deverá ser consultada a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

- **Consultas Facultativas**

Adicionalmente, poderá ser tomada em consideração a consulta do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.